



**tribunal
de justiça**
do estado de goiás

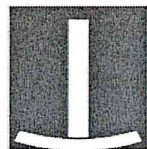
PODER JUDICIÁRIO
Diretoria-Geral
Coordenação do Assessoramento
1

Processo nº : 4805615/2014
Nome : DIVISÃO DE ARQUITETURA
Assunto : Compra

DESPACHO Nº **5591/2014** - Trata-se de licitação realizada por meio do Edital nº 057/2014 (fls. 116/152), na modalidade Pregão Eletrônico, do tipo Menor Preço, objetivando a aquisição de mobiliário e eletrodomésticos destinados aos novos edifícios dos Fóruns das Comarcas de Itajá, Piranhas, Santa Cruz e Varjão, cuja inauguração está prevista para o término deste ano, conforme especificado em seus anexos.

Consoante Ata da Sessão Pública do Pregão (fls. 479/501), Relatório de Resumo da Licitação (fls. 502/529) e Extrato de Ata de Julgamento (fl. 540), foram adjudicados os lotes em referência nos seguintes termos:

Lote	Empresa vencedora	VALOR
Lote 1	INOVMOVEIS – COMERCIO DE MÓVEIS PLANEJADOS LTDA	R\$92.099,72
Lote 2	ANA ROSA SOUZA DO NASCIMENTO	R\$42.940,00
Lote 3	FACILITY COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA-ME	R\$10.000,00
Lote 4	FACILITY COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA-ME	R\$23.950,00
Lote 5	FACILITY COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA-ME	R\$17.500,00
Lote 6	FACILITY COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA-ME	R\$78.998,80
Lote 7	FACILITY COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA-ME	R\$12.600,00
Lote 8	FORTLINE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA	R\$336.000,00
Lote 9	FACILITY COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA-ME	R\$6.999,84
Lote 10	FACILITY COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA-ME	R\$25.805,32
Lote 11	FACILITY COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA-ME	R\$66.000,00
Lote 12	REIAGRO DISTRIBUIDORA LTDA-ME	R\$199.996,16
Lote 13	ANA ROSA SOUZA DO NASCIMENTO	R\$21.840,00
Lote 14		fracassado
Lote 15		deserto



**tribunal
de justiça**
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Diretoria-Geral
Coordenação do Assessoramento
2

Tendo sido constatado que os valores adjudicados nos lotes 02, 03, 04, 06, 08, 10, 12 e 13 se encontravam acima da estimativa inicial de preços, obtida por ocasião da formação do valor de referência, os autos seguiram à Diretoria Administrativa para nova pesquisa de mercado, consolidada às fls. 682/686.

Na nova consulta ao mercado viu-se garantida a vantajosidade das propostas obtidas no Pregão, à exceção do lote 8 em que a nova cotação mostrou-se próxima ao valor de referência inicial e inferior ao valor adjudicado, conforme quadro a seguir:

Lotes	Estimativa Inicial	Valores adjudicados	Nova cotação
Lote 02	R\$26.596,60	R\$42.940,00	R\$70.578,52
Lote 03	R\$5.147,60	R\$10.000,00	R\$17.580,08
Lote 04	R\$20.251,12	R\$23.950,00	R\$32.774,04
Lote 06	R\$41.803,60	R\$78.998,80	R\$111.192,00
Lote 08	R\$243.720,56	R\$336.000,00	R\$295.896,40
Lote 10	R\$18.543,80	R\$25.805,32	R\$31.420,00
Lote 12	R\$108.187,04	R\$199.996,06	R\$313.640,00
Lote 13	R\$10.752,40	R\$21.840,00	R\$34.405,00

Assim instruídos, os autos retornaram a esta Diretoria para homologação.

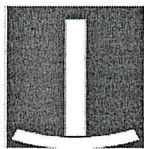
Passo a decidir.

Em análise detalhada dos autos constata-se que com relação aos lotes 02, 03, 04, 06, 10, 12 e 13, a pregoeira houve por bem adjudicá-los, ainda que seus valores se apresentassem acima daqueles inicialmente orçados.

Todavia, como a maciça maioria dos valores dos lotes apresentados na licitação apresentou comportamento bastante superior aos valores de referência, há de se presumir que a cotação inicial não conferia segurança jurídica suficiente para a adjudicação do objeto e sua posterior homologação.

Tal situação, ainda que não tenha obstado a adjudicação inicial, ensejou a instrução posterior de modo a escoimar eventuais dúvidas quanto à vantajosidade das propostas obtidas no certame.

Nesse sentir, nada impede que novos valores sejam apresentados



tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Diretoria-Geral
Coordenação do Assessoramento
3

para fins de aferir a realidade mercadológica acerca dos bens que se pretende adquirir, em especial quando os valores de referência iniciais indicarem dúvida e/ou insegurança para os fins a que se prestam.

Imperioso, portanto, que os autos fossem complementarmente instruídos e esgotados os meios para fins de se poder avaliar tecnicamente a vantajosidade das propostas obtidas no certame.

A propósito, leciona a doutrina acerca da hipótese em que os preços definitivos do certame restarem acima do estimado:

"...também poderá ocorrer lance superior às estimativas da Administração. Isso se passará quando, exaurida a disputa, se verificar que o melhor lance supera o preço de mercado ou incorpora margens de lucro superiores às cabíveis (...) Nessa situação, a Administração deverá promover todas as diligências cabíveis para obter do licitante a justificativa (econômica, em última análise) para a recusa da redução do valor oferecido (...). Insista-se, no entanto, em que não basta para validar a desclassificação a motivação pura e simples da ocorrência de preço 'excessivo'. É indispensável que sejam indicados fundamentos de fato aptos a comprovar a configuração desse evento. Assim, a Administração tem de indicar elementos fáticos concretos que respaldam a sua decisão (...) O que não se admite é uma prática usual na atividade administrativa, consistente em promover a desclassificação fundada em mera imputação de preço excessivo, sem apontar algum dado concreto apto a justificar a decisão". *In* JUSTEN FILHO, Marçal. Pregão: (comentários à legislação do pregão comum e eletrônico). 5. ed. rev. E atual., de acordo com a Lei Federal nº 10.520/2002 e os Decretos Federais n. 3.555/00 e 5.450/05. - São Paulo: Dialética, 2009, pg.370)

De ver-se, então, que a instrução posterior permitiu-nos constatar que os preços obtidos para os lotes 1 a 13, à exceção do lote 08, se mostravam adequados e vantajosos, em que pesem distintos do valor de referência originário.

Nesse sentido, destaco que a produção de diligências no curso do processo licitatório não constitui mera faculdade da Administração. Trata-se de providência que deve ser adotada sempre que surgirem dúvidas a respeito dos documentos de habilitação ou quanto ao teor da proposta apresentada pelos



tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Diretoria-Geral
Coordenação do Assessoramento
4

licitantes. No entanto, para que seja válida, a diligência deve atender a determinados pressupostos, que não são definidos expressamente pela Lei 8.666/1993, que trata das principais modalidades de licitação utilizadas pela Administração, ou pela Lei 10.520/2002, que disciplina a modalidade pregão.

A propósito, cite-se o entendimento externado pelo Tribunal de Contas da União, no sentido de que o preço orçado não é, a rigor, o limite de valor para as contratações. Senão vejamos:

“Orçamento’ ou ‘valor orçado’ ou ‘valor de referência’ ou simplesmente ‘valor estimado’ não se confunde com ‘preço máximo’. O ‘valor orçado’, a depender de previsão editalícia, pode eventualmente ser definido como o ‘preço máximo’ a ser praticado em determinada licitação, mas não necessariamente. Num dado certame, por exemplo, o preço máximo poderia ser definido como o valor orçado acrescido de determinado percentual.” (destacamos). (Min. Rel.: José Jorge. Data do julgamento: 16/02/2011.)

No mesmo sentido, se forma o item 32 do voto do Ministro Relator, que acrescenta, ainda, que “preço máximo” e “preço estimado” “são conceitos, portanto, absolutamente distintos, que não se confundem” (Acórdão nº 392/2011-Plenário do Tribunal de Contas da União).

Assim, agiu com acerto a Administração quando, constatada a divergência no que diz respeito aos preços apresentados inicialmente e aqueles adjudicados após disputa no ambiente do pregão, conforme se observa às fls. 587/744, diligenciou no sentido de perscrutar a realidade do mercado que se mostra compatível com os preços verificados no bojo do certame.

Ademais, ao compulsar os preços que instruíram o certame, em especial a extensa fase de lances, restou demonstrado que o princípio da ampla competitividade foi plenamente atendido seja pelo número de participantes, seja pelas várias ofertas de lances obtidos.

Isso posto, no uso da atribuição a mim conferida pelo Decreto Judiciário nº 1.693/2009, homologo parcialmente o resultado obtido pelo Pregoeiro e equipe de apoio e, de consequência, autorizo a contratação das empresas abaixo



tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Diretoria-Geral
Coordenação do Assessoramento
5

discriminadas, nos respectivos lotes e valores:

Lote	Empresa	Valor
1	INOVMOVEIS COMÉRCIO DE MÓVEIS PLANEJADOS LTDA.	R\$ 92.099,72
2	ANA ROSA SOUZA DO NASCIMENTO	R\$ 42.940,00
3	FACILITY COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA - ME	R\$ 10.000,00
4	FACILITY COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA - ME	R\$ 23.950,00
5	FACILITY COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA - ME	R\$ 17.500,00
6	FACILITY COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA - ME	R\$ 78.998,80
7	FACILITY COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA - ME	R\$ 12.600,00
9	FACILITY COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA - ME	R\$ 6.999,84
10	FACILITY COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA - ME	R\$ 25.805,32
11	FACILITY COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA - ME	R\$ 66.000,00
12	REIAGRO DISTRIBUIDORA LTDA - ME	R\$199.996,16
13	ANA ROSA SOUZA DO NASCIMENTO	R\$ 21.840,00

Conseqüentemente, deixo de homologar o resultado quanto ao *lote 08*, tendo em vista que a proposta apresentada, mesmo depois da pesquisa de mercado subsequente, apresentou preço consideravelmente superior àquele novo valor de referência.

Adotem-se as medidas necessárias à homologação do certame no sistema eletrônico.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Financeira para complementação da reserva orçamentária e emissão das notas de empenho respectivas.

Em seguida, retornem-se à assessoria jurídica para a formalização dos contratos.

Dê-se ciência à Diretoria Administrativa para as providências necessárias à realização de nova licitação no que diz respeito aos *lotes 8, 14 e 15*, com a urgência que a hipótese demanda.

Publique-se.

Goiânia, 18 de setembro de 2014.

Wilson Gamboge Júnior
Diretor-Geral